



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.369 - RS (2016/0188219-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DILETA VITORIA FELIPPE
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADI. 13º SALÁRIO. REFLEXOS. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os referidos reflexos do ADI sobre o 13º salário se deram ou não em conformidade com o título executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada e aos limites da lide principal, esbarram no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.369 - RS (2016/0188219-5)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DILETA VITÓRIA FELIPPE
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053561

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos: I) não se verifica a alegada vulneração ao art. 535 do CPC/1973; II) incidência da Súmula 7 do STJ, quanto aos demais argumentos.

Em suas razões, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que houve omissão no julgado e que a incidência da Súmula 7 do STJ deve ser afastada.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 153), a parte agravada manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.369 - RS (2016/0188219-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

À frente, não se pode olvidar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973, atual 1.022 do NCPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Noutro ponto, conforme já mencionado, a pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os referidos reflexos do ADI sobre o 13º salário se deram ou não em conformidade com o título executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada e aos limites da lide principal, esbarram no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto demandariam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

De fato, o acórdão vergastado, ao propugnar a impossibilidade de nova apreciação da matéria, perscrutou a convicção formada diante das provas e das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual a análise em mote, na perspectiva aventada pelo presente recurso, implicaria o reexame dos elementos *nupercitados*.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. GRUPAMENTO E FATORES ACIONÁRIOS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.

[...]

2. Ademais, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 587.955/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe de 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC, AO ARGUMENTO DE QUE OS CÁLCULOS NÃO FORAM DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE, COTEJANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS, CONCLUI PELA REGULARIDADE DO VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEPENDE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que externou o entendimento de que "os cálculos apresentados pelo agente financeiro, nas planilhas das fls. 101/103, estão em conformidade com os limites do título executivo, não havendo fundamentos para reforma". Alega-se violação do artigo 475-B do Código de Processo Civil - CPC.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem deriva dos elementos de prova constantes do autos, os quais demonstraram que os cálculos apresentados pelo agente financeiro estão em conformidade com o título executivo. Não há, pois, como rever esse entendimento sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a verificação dos cálculos da planilha apresentada e seu cotejo com o título executivo judicial, providência que caracteriza reexame probatório e, por isso, encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.407.710/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe de 03/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS SOBRE EXPORTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS CONCLUÍDA. ART. 475-G DO CPC E 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

[...]

2. Ademais, a verificação da tese de que a sentença que julgou a liquidação por artigos foi contrária ao título executivo, implicaria, no caso, em reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, tendo em vista que o decisum baseou-se em perícia judicial, que, segundo afirmação do MM. Juiz e do Tribunal a quo, respeitou totalmente o título judicial exequendo.

3. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.

(AgRg no AREsp 68.822/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe de 09/05/2012)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 175.654/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO -, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2014).

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0188219-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 953.369 / RS**

Números Origem: 00111302508378 03193523620158217000 70066339748 70068357912 70069448009

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DILETA VITORIA FELIPPE
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053561

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DILETA VITORIA FELIPPE
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.